PROJETO DE LEI

N° 377/2014 Veto T. N° 09/15 LEI Nº 11.075

AUTÓGRAFO Nº 05 /2015



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 377/2014

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

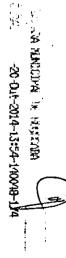
> "Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio":

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2014.

Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Boula

JUSTIFICATIVA:

Já está consolidado o entendimento técnico e jurídico de que as calçadas são solo público e não privado e portanto, a obrigação de construí-las e manuteni-las é do Executivo municipal.

Entretanto, os proprietários dos imóveis lindeiros, querendo, podem colaborar com o poder público nesse sentido.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2014.

Vereador

Recebido na Div. Expediente 20 de 044600 de 14

3 Consultoria Jurídica e Comissões

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

22 / 10 / 14



Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P409271051/1362

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

20/10/2014

Descrição:

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispoe sobre

José Crespo

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Lei Ordinária nº : 1602

Data: 29/06/1970

Classificações: Código de Obras, Código de Posturas

Ementa: Dispõe sôbre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

LEI Nº 1.602, de 29 de junho de 1970.

Dispõe sôbre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

- Artigo 1° Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto àqueles em construção, ficam obrigados a construir, ou reformar, os respectivos muros e gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio. (Redação dada pela Lei nº 8.757/2009)
- § 1° A reforma dos muros, gradís e passeios será feita quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com a presente lei.
- § 2° Quando se tratar de terreno em nível superior ao do logradouro, a Prefeitura poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muralha de sustentação, mediante prévia licença do órgão competente, se a mesma tiver altura superior a 3 (três) metros.
- § 3º Os muros de terrenos situados nas encostas serão de altura que não prejudique a harmonia estética do conjunto, considerado o observador colocado no logradouro.
- § 4° A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros, já construídos para que seja atendido o disposto no parágrafo anterior.
- § 5° O proprietário do imóvel poderá optar pelo plantio e conservação de grama nos terrenos não edificados, hipótese em que ficará desobrigado da construção do muro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.917/1977)
- Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.
- § 1º Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.
- § 2º A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a Prefeitura se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.
- § 3º A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, utilizando verbas orçamentárias:
- § 4º Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.
- § 5º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como as encontraram, todos os eventuais danos causados. (Redações do Art. 1º e parágrafos dadas

pela Lei nº <u>10.672/2013</u>) (Lei nº <u>10.672</u>/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) revestidos e pintados.

Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados situados em vias beneficiadas com pavimentação, serão, obrigatoriamente, separados do passeio por muretas de 0,50m de altura, reservando-se abertura de garagem de 3,00m de largura para passagem de máquina roçadeira: (Redação dada pela Lei n. 2.479/1986)

Artigo 2º - Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados, com altura mínima de 1,20m-

Parágrafo único: A cerca de alambrado deverá ser fixada de modo a não permitir o afrouxamento da mesma, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei n. 8.573/2008)

Art. 2º Todos os terrenos não edificados, situados em vias públicas, poderão ser fechados por muros com altura mínima de 0,40m e, no máximo, 2,50m, tendo como referência o nível mais desfavorável, sendo que nas vias públicas beneficiadas com pavimentação, serão obrigatoriamente separados do passeio público pelos referidos muros, grades ou alambrados.

Parágrafo único. As cercas de grades ou alambrados, com altura mínina de 1,20m, deverão ser fixadas de modo a não permitir o afrouxamento das mesmas, não sendo obrigatória a construção de muros de alvenaria de 0,40 m. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 8.609/2008)

Artigo 3º - Quando o terreno for edificado e o edificio for recuado, deverá ser construído gradil ou muro de fecho.

Parágrafo único - A altura do fecho será no mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e, no máximo 2,00 (dois metros), desde o nível interno do lote; salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Artigo 3° - Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,80 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensa tal construção. Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redações do Art. 3° e parágrafo único dadas pela Lei n. 8.573/2008)

Artigo 3° - Todos os terrenos edificados, situados em vias públicas, deverão ser fechados no alinhamento por muros, grades ou alambrados com altura mínima de 1,20 m e, no máximo 2,50 m, tendo como referência o nível mais desfavorável, salvo nos casos em que o projeto aprovado pela Prefeitura dispensar tal construção.

Parágrafo único. É facultado à Prefeitura autorizar a construção de muros, grades ou alambrados, com altura superior a 2,50 m. (Redações do Art. 3º e parágrafo único dadas pela Lei nº 8.609/2008)

Artigo 4° - Os passeios deverão ser feitos de ladrilhos ou outro material que fôr determinado pela Prefeitura, estabelecendo-se um sistema padronizado nas várias Zonas da Sede do Município.

- § 1º Os passeios terão, no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).
- § 2º Os passeios não poderão apresentar degráus, devendo acompanhar as guias existentes.
- § 3° As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios ou terrenos, deverão ser encaminhadas à "sarjeta", mediante canalização colocada sob o passeio.



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 377/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

O artigo 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação: todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

pi-f



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa altera a Lei nº 1602, de 1970, dispondo que todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio; sublinha-se que:

A matéria da proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.

Oo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Quanto a promoção do adequado ordenamento

territorial, encontra-se na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

f





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Face todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 377/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 377/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao ordenamento urbano e encontra respaldo legal nos arts. 4º e 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30, VIII da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de novembro de 2014.

MÁRIÓ MÁRTE MÁRINHO YÚNIOR

Presidente

OURES DE MORAES **JESSÉ**

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 377/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.

NEUSA MÄLDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO NOTIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 377/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Présidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA



| 1ª DISC APROVADO⊠ EMOS_/_ | REJEITADO | 50.02/2015 |
|---------------------------------|-----------|-------------|
| The SI | DENTE | |

2ª DISCUSSÃO SO OY/2015

APROVADO APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE



Nº 0039

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 02/2015 ao Projeto de Lei nº 379/2014;
- Autógrafo nº 03/2015 ao Projeto de Lei nº 378/2014;
- Autógrafo nº 04/2015 ao Projeto de Lei nº 409/2014;
- Autógrafo nº 05/2015 ao Projeto de Lei nº 377/2014;
- Autógrafo nº 06/2015 ao Projeto de Lei nº 218/2013;
- Autógrafo nº 07/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2014;
- Autógrafo nº 08/2015 ao Projeto de Lei nº 374/2014;
- Autógrafo nº 09/2015 ao Projeto de Lei nº 408/2014;
- Autógrafo nº 10/2015 ao Projeto de Lei nº 394/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 05/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE 2015 LEI Nº DE DE

> Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 377/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Marco de 2 015.

VETO Nº 09/2015 Processo nº 31.679/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO 11 5 MAR 7015

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

GERVINO

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Voreadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 05/2015 e tendo ouvido as Sepretarias de Negócios Jurídicos e Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lej Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 377/2014, que Dá nova redação ao art. 1º da Lei 1/2/602, de 29 de Junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnica que a seguir passo expor:

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve a oportunidade de declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 10.672/2013, também de autoria dessa Casa, que igualmente visava alterar o art. 1º da Lei nº 1.602/1970. Na ocasião a Corte Paulista reconheceu o vício de iniciativa, pois somente o Executivo poderia dar início a qualquer alteração do Código de Obras do Município (ADI nº 2035794-63.2014.8.26.0000).

De outro lado, retirar do proprietário a obrigatoriedade de construção da calçada acarretará ônus à Administração, o que impede a sanção do Projeto de Lei em questão ante ausência de indicação dos recursos disponíveis para suportar aos encargos, por expressa yedação do art. 25 da Constituição Estadual.

Por fim, conforme manifestação da SEMOB, a regra em questão ainda colidiria com outras leis municipais sobre o assunto, a exemplo da Lei nº 3.671/1991 e art. 27 da Lei nº 9.313/2010, além de não ser recomendável sob a ótica da acessibilidade, já que permitiria a emissão do habite-se sem que o proprietário precisasse demonstrar a construção e adequação da calçada segundo as normas vigentes, o que colide com interesse público.

Daí porque decidimos vetar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito do Município

Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** Veto nº 09 /2015 - Aut. 05/2015 e PL 377/2014 SCHOOL STATE

-05-Mar-2015-09:43-143391V1

17

Resebido na Div. Expedient.

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 10 103 | 15

Div Expediente



Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 09/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 09/2015 ao Projeto de Lei nº 377/2014 (AUTÓGRAFO 05/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 377/2014, de autoria do <u>Vereador José Antônio Caldini Crespo</u>, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa e por contrariar o art. 25 da Constituição Estadual, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria se refere ao ordenamento urbano e encontra respaldo legal nos arts. 4º e 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 09/2015</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exigi-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às <u>Comissões de Mérito</u> para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3°).

S/C., 23 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

FERNANDO/ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 09/2015 ao Projeto de Lei n. 377/2014, Autógrafo nº 05/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 24 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 09/2015 ao Projeto de Lei n. 377/2014, Autógrafo nº 05/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Pela Rejeição.

S/C., 24 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



VETO 50.16/2015

ACEITO REJEITADO EM 31 103 12015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: VETO TOTAL 09-2015 AO PL 377-2014

Reunião:

SO 16/2015

Data:

31/03/2015 - 10:44:26 às 10:47:20

Tipo:

Nominal Veto

<u>Turno:</u>

Maioria Absoluta

Quorum: Condição:

11 votos Não

Total de Present 20 Parlamentares

| N.Orderr | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|----------|---------------------------|---------|-----------|----------|
| 25 | ANSELMO NETO | PP | Nao | 10:45:37 |
| 27 | ANTONIO SILVANO | SDD | Nao | 10:45:49 |
| 32 | CARLOS LEITE 1º VICE | PT | Nao | 10:45:27 |
| 8 | CLÁUDIO SOROCABA I PRES. | PR | Nao | 10:45:40 |
| 13 | ENGº MARTINEZ 3º VICE | PSDB | Nao | 10:45:39 |
| 31 | FERNANDO DINI | PMDB | Nao | 10:45:18 |
| 5 | FRANCISCO FRANÇA | PT | Nao | 10:45:50 |
| 40 | HÉLIO GODOY | PSD | Não Votou | |
| 10 | IRINEU TOLEDO | PRB | Nao | 10:45:45 |
| 26 | IZÍDIO DE BRITO | PT | Nao | 10:45:35 |
| 11 | JESSÉ LOURES 3º SEC. | PV | Sim | 10:46:14 |
| 24 | JOSÉ CRESPO | DEM | Nao | 10:47:01 |
| 15 | MARINHO MARTE | PPS | Nao | 10:45:23 |
| 34 | MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE | PRP | Nao | 10:46:11 |
| 38 | NEUSA MALDONADO | PSDB | Nao | 10:47:14 |
| 33 | PASTOR APOLO 2º SEC. | PSB | Nao | 10:45:33 |
| 22 | PR. LUIS SANTOS | PROS | Nao | 10:45:40 |
| | RODRIGO MANGA 1º SEC. | PP | Nao | 10:45:51 |
| 37 | WALDECIR MORELLY | PRP | Nao | 10:47:13 |
| 41 | WANDERLEY DIOGO | PRP | Nao | 10:47:11 |
| | | PRP | Nao | 10:47:13 |

Totais da Votação :

SIM 1 NÃO

18

TOTAL

19

Resultado da Votação: REJEITADO

Mesa Diretora de Reunião

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Estado de São Paulo

Nº 0215

Sorocaba, 31 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 09/2015 ao Projeto de Lei n. 377/2014, Autógrafo nº 05/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO, GONÇALVES

Presidente

Αo

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO -

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

Covido à Prefetore em 0164/2015

rosa.-





Nº 0225

Sorocaba, 6 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sórocaba

Assunto: "Lei nº 11.075/2015, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 11.075/2015, de 6 de abril de 2015, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO ZÁZODIO GONÇALVES

residente





Estado de São Paulo

No

LEI Nº 11.075, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 377/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de abril de 2015.

GERVINO ZEÁUDIO GONÇALVES

/Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretárid Gerdi





Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Já está consolidado o entendimento técnico e jurídico de que as calçadas são solo público e não privado e portanto, a obrigação de construí-las e manuteni-las é do Executivo Municipal. Entretanto, os proprietários dos imóveis lindeiros, querendo, podem colaborar com o Poder Público nesse sentido.





Câmara Municipal de Sorocaba -Estado de São Paulo

No

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba Jaos 6 de abril de 2015.

JOEL DE JESUS





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 10 de Abril de 2015 / nº 1.682 Folha 1 de 1

LEI Nº 11.075, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Da nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 377/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Claudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Municipio de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º 0 art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de abril de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Já está consolidado o entendimento técnico e jurídico de que as calçadas são solo público e não privado e portanto, a obrigação de construí-las e manuteni-las é do Executivo Municipal.

Entretanto, os proprietarios dos imóveis lindeiros, querendo, podem colaborar com o Poder Público nesse sentido. -

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgánica do Municipio.

> Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de abril de 2015. JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11075

Data: 06/04/2015

Classificações: Código de Obras, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

LEI Nº 11.075, DE 6 DE ABRIL DE 2015

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2189805-16.2015.8.26.0000)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 377/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de abril de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de abril de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.04.2015



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2189805-16.2015.8.26.0000

Relator(a): TRISTÃO RIBEIRO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 11.075, de 06 de abril de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que alterou o artigo 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, além da criação de despesa para a Municipalidade sem previsão orçamentária. Acrescenta que a elaboração do dispositivo ocorreu sem participação popular, concluindo pela infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5°, 24, § 2°, 25, 47, inciso II, 144 e 180, inciso II, da Constituição Estadual. Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da norma.

A concessão de medida liminar, em sede de cognição sumária, requer a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que considero presentes no caso concreto. Em análise perfunctória, vislumbro que a norma questionada altera matéria concernente ao Código de Obras e Posturas adotadas pelo Município, em aparente invasão de competência. A manutenção da lei combatida poderá causar confusão sobre as condutas a serem obrigatoriamente observadas pelos munícipes, além de possibilitar a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos à administração local.

Do exposto, **concedo** a liminar para suspender, com efeito *ex nunc*, a eficácia da Lei Municipal nº 11.075, de 06 de abril de 2015.

Citem-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

Tristão Ribeiro Relator (assinado eletronicamente)

30

Lei Ordinária nº : 11075

Data: 06/04/2015

Classificações: Código de Obras, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de

Inconstitucionalidade

Ementa: Dá nova redação ao art. 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

·LEI N° 11.075, DE 6 DE ABRIL DE 2015

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2189805-16.2015.8.26.0000)

Dá nova redação ao art. 1° da Lei nº <u>1.602</u>, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 377/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de abril de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de abril de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.04.2015



Registro: 2015.0000964045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2189805-16.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, EROS PICELI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES



PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Tristão Ribeiro RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 26.338 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2189805-16.2015.8.26.0000 Requerente:

PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, de iniciativa do Legislativo local, alteradora do artigo 1º, da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em conta tratar-se de matéria da competência privativa do Poder Executivo, além da criação de despesa para a Municipalidade sem previsão orçamentária. Acrescenta que a elaboração do dispositivo ocorreu sem participação popular, concluindo pela infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5°, 24, § 2°, 25, 47, inciso II, 144 e 180, inciso II, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma

foi deferida (fls. 214/215).



A Câmara Municipal prestou informações sobre o processo legislativo (fls. 221/232).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela procedência da ação (fls. 243/254):

É o relatório.

S. Joseph C. C.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa, pois, tendo como objeto matéria de competência reservada ao Poder Executivo, foi produzida pela Câmara Municipal, com criação de ônus e despesas para a administração municipal e sem a participação popular.

A Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, dispõe:

Art. 1º O art. 1º da Lei 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a norma tem similaridade com a Lei



Municipal nº 10.672 de 16 de dezembro de 2013, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida por este Colegiado, no julgamento da ADI nº 2035794-63.2014.8.26.0000, de relatoria do signatário. Naquela ação se discutia o tema da responsabilização da Prefeitura pela construção dos passeios, com possibilidade de repasse dos valores através da cobrança à população de contribuições de melhoria.

Segue excerto do julgado: "A construção das calçadas é tarefa de monta e impô-la à Prefeitura representa a criação de enorme ônus, demandando considerável reestruturação do departamento de obras do Município. A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles menciona: 'O alto custo da pavimentação e do calçamento tem levado as Municipalidades a partilhar com os particulares interessados o preço desses serviços, ou mesmo a lhes permitir que os realizem a suas expensas' ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 415).

E a "autorização" dada pela lei questionada para que a Prefeitura cubra os gastos através de contribuição de melhorias também configura ingerência inaceitável na administração. De se ressaltar que a norma combatida necessariamente deveria ter sido objeto de estudos técnicos e consulta popular, pois representa alteração relacionada à eficiência do tráfego, higiene, conforto e estética urbana, sendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 180 e 191, da Constituição Estadual(...)".

E, mais uma vez, o Legislador local cria norma que indiretamente impõe ao Executivo "um fazer" (a lei dispõe que o proprietário "poderá" construir o passeio, criando obrigação de a Municipalidade realizar a obra caso o responsável pelo imóvel opte por não fazê-lo), interferindo profundamente na administração do Município, sem consultar a população e sem promover estudos sobre a adequação e o impacto da medida proposta.

A importância do tema dos passeios nas cidades é indiscutível, na medida em que tem relação direta com a mobilidade dos pedestres e a acessibilidade das pessoas com deficiências, bem como está afeto às questões



sobre estética, conforto e higiene urbanas. É matéria de interesse loca inquestionável.

Embora se saiba que o Legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local, tais normas não podem comprometer, ou criar empecilhos ou mesmo inviabilizar a ação do Executivo. O parlamento local, ao legislar, não pode criar para a Administração Pública obrigações de difícil operacionalização, que possam dar azo à instabilidade política e conflitos entre os gestores públicos e a população.

Como é certo que o Legislativo tem poderes para produzir leis de interesse local, também o é que deve referido Poder atuar de maneira responsável e coerente.

É preciso ter bom senso e ser razoável na atuação política.

Por conta da delicada inter-relação entre os Poderes e das consequências das disputas para a população, cabe aos membros do Judiciário agir com extrema cautela ao julgar conflitos entre o Legislativo e o Executivo, fazendo prevalecer sempre o interesse comum.

Qual cidadão, em sã consciência, não gostaria de ver sua cidade organizada, acessível, confortável, limpa e bela?

Infelizmente nem sempre tal ideal pode se concretizar, pelo menos em curto espaço de tempo. Em países como o nosso, em que há inúmeras demandas sociais prementes, como o atendimento à saúde, à educação, à segurança, matérias como o calçamento das ruas tendem a ser



relegadas ao segundo plano, não por serem de somenos importância, mas porque o "cobertor" muitas vezes não é suficiente para cobrir a todos.

Os critérios de conveniência e adequação dos chefes do Executivo orientam suas ações para que se dê respaldo, em princípio, às demandas prioritárias. Infelizmente, ainda não chegamos ao ponto tal de desenvolvimento e bem-estar social em que a construção dos passeios seja uma prioridade.

A título de exemplo, observe-se o caso de São Paulo, a cidade mais rica do país, na qual a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, estabelece que os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

A Capital, embora rica, possui aproximadamente 35 mil quilômetros de calçadas, tendo solucionado apenas de forma parcial, por exemplo, a questão da acessibilidade de pessoas com deficiências, com o Plano Emergencial de Calçadas, Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que permitiu à Prefeitura fazer calçadas apenas em rotas estratégicas que concentram serviços e possuem grande fluxo de pedestres.

Quando o Legislativo de Sorocaba cria lei que impõe ao Executivo a responsabilidade pela construção de todas as calçadas da cidade está interferindo de forma contundente em sua administração e em seu orçamento. E não cabe aqui elucubração sobre as finanças daquele município. Se há condições para que a Prefeitura de Sorocaba se responsabilize pelos passeios públicos, então, que o Legislativo local leve a discussão à comunidade, a quem compete opinar,



inclusive, sobre a prioridade ou não de tal tema dentre os de interesse da comuna.

Muitos têm defendido o entendimento de que não se pode reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei pelo só fato de criar despesas sem se indicar a fonte de custeio, uma vez que se uma norma não é aplicável em determinado exercício, poderá sê-lo em outro.

and the contraction of the contr

De fato, o reconhecimento exclusivo de infringência ao artigo 25, da Constituição Estadual, como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de uma norma poderia inviabilizar toda a iniciativa legislativa de origem parlamentar, caso o chefe do Executivo correspondente arbitrariamente assim o desejasse.

Contudo, admitir que alterações profundas da estrutura e da organização administrativa, com reflexos contundentes no orçamento local possam ser realizadas por meio de leis de iniciativa do Legislativo, pelo só fato de tratar-se de lei de interesse local, é também tornar precário o espaço de atuação do Executivo.

É comum em julgados deste Colegiado, ser reconhecida a improcedência do pleito de inconstitucionalidade de determinada norma apontada como criadora de despesas excessivas à Administração, baseandose tais decisões no fato de que os eventuais custos gerados sejam irrisórios, ou que já se encontrem incorporados ao orçamento, ou ainda que as obrigações criadas sejam ínsitas de tarefas existentes na estrutura e organização administrativas.

Não é este o caso concreto. A meu ver, além de criar despesa excessiva, a norma interfere de forma indevida no espaço de atuação do Executivo.



No dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do Prefeito: "(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais" (g. n.) ("Direito Municipal Brasileiro", 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

Conforme já explanado na ADI nº 2035794-63.2014.8.26.0000, está clara a invasão de competência e a infringência aos artigos da Constituição Estadual, abaixo reproduzidos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A análise dos dispositivos constitucionais leva à conclusão da procedência do pedido do requerente, confirmando-se a existência de vício de iniciativa, já que o Órgão Legislativo local de fato invadiu a seara de atuação



do Executivo, bem como pela criação de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

* Ademais, a * norma combatida necessariamente deveria ter sido objeto de estudos técnicos e consulta popular, pois representa alteração relacionada à eficiência do tráfego, higiene, conforto e estética urbana, sendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 180, II e V, e 191, da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Diante de todo o exposto, concluo que a Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, do Município de Sorocaba, é inconstitucional, por desrespeito aos artigos 25, 47, incisos II e IV, 144, 180, incisos II e V, e 191, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.075, de 6 de abril de 2015, do



Município de Sorocaba com efeito "ex tunc", oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)